



DECISÕES JUDICIAIS E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Gabriel Victor Zaparoli de Oliveira

Derick Davidson Cordeiro

Gabriela Ganho

Resumo

O presente trabalho busca enfrentar o problema de decisões imprevisíveis, ou não uniformes, as quais são baseadas no livre convencimento motivado do julgador quanto a aplicação do direito, bem como fazer um pequeno recorte das possibilidades existentes dentro do atual código de processo civil para coibir a jurisprudência lotérica e trazer ao ordenamento decisões estáveis e uniformes. Para tanto, utilizou-se o método lógico-dedutivo e o levantamento jurisprudencial para fins comparativos.

Palavras-chave: Decisões Imprevisíveis; decisões uniformes; segurança jurídica; precedentes.

Abstract

This article seeks to face the problem of unpredictable or non-uniform decisions, which are based on the judge's free motivated conviction regarding the application of the law, as well as making a small cut of the existing possibilities within the current code of civil procedure to curb the lottery jurisprudence and bring stable and uniform decisions to the system. For this purpose, the logical-deductive method and jurisprudential survey were used for comparative purposes.

Keywords: Unpredictable Decisions; uniform decisions; legal security; precedents.

INTRODUÇÃO

A insegurança jurídica nas decisões judiciais prolatadas pelos julgadores dentro do sistema jurídico atual é uma grande preocupação, em especial pela forma como elas são construídas. Conforme apresenta-se no presente trabalho, tem se identificado uma série de decisões não uniformes dentro dos órgãos do Poder Judiciário pelas mais inúmeras razões.

O que tem se visto, em especial, é o uso de um princípio extinto no processo civil brasileiro, do livre convencimento dos magistrados, para que estes coloquem suas convicções pessoais sobre alguns princípios basilares do direito, criando uma verdadeira jurisprudência lotérica, como disse Eduardo Cambi¹.

Em que pese o ordenamento possua instrumentos para coibir tais práticas de decisões não uniformes, os magistrados pouco têm sido abertos em respeitar tanto as normas legais, como a interpretação conferida à estas pelos tribunais hierarquicamente superiores eles, ofendendo diretamente a Constituição ao descumprir tais interpretações.

Partindo de uma análise das decisões o presente trabalho buscará ver como as decisões têm conferido efeitos de insegurança jurídica para os jurisdicionados, e como através do sistema de precedentes se pode alcançar uma maior efetividade deste princípio tão importante previsto pela constituição.

Para tanto, dividiu-se o presente artigo em três diferentes frentes, sendo a primeira uma análise da aplicação do livre convencimento motivado, as críticas ao sistema que foi extinto pelo Código de Processo Civil de 2015, trocando-se por uma obrigação de fundamentação legal das decisões, que deveriam levar em conta a jurisprudência dos tribunais e as súmulas sobre o assunto; enquanto na segunda parte buscou-se analisar os problemas que tais decisões “imprevisíveis”, sejam impactos processuais, ou mesmo aqueles que vão para além do direito, como questões econômicas e de confiabilidade dos investidores na ordem jurídica pátria. Por fim, na terceira parte, buscou-se apontar métodos já existentes no Código de Processo Civil a fim de conferir maior segurança jurídica para as decisões à fim de uniformizá-las.

DECISÕES JUDICIAIS E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O judiciário, no sistema de *civil law*, historicamente nasceu não como intérprete das leis, tendo o juiz em verdade a função de um mero reproduzidor da lei e de sua aplicação nos casos concretos. Tanto era um mero reproduzidor da lei,

¹ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.786, p.108-128, abr. 2001.

que o sistema advindo da Revolução Francesa trouxe em 1790 a previsão de uma Corte de Cassação.²

Apesar do nome, a Corte de Cassação não era um órgão do Judiciário, e não possuía função decisória, servindo única e exclusivamente para cassar as decisões dos juízes que fossem contra a lei. Com o avanço e aprimoramento do sistema, no entanto, a Corte passou a ser órgão do Poder Judiciário, e a última instância para definir a interpretação que seria dada à vontade legislativa.³

No sistema de *civil law* brasileiro o papel de intérprete legislativo e constitucional está presente nas atribuições do Poder Judiciário no texto constitucional. No art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, há a previsão de apreciação de controle de constitucionalidade dos textos legislativos por parte do Supremo Tribunal Federal. No art. 103, há a previsão de controle legal e uniformização da interpretação dos textos infraconstitucionais por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Essa questão é vista a partir de uma evolução do processo civil atual e do próprio constitucionalismo, que conferiram as cortes superiores a função de atribuir real sentido ao direito, fazendo interpretações em casos reais e aplicação de princípios.⁴

A nova função assumida pelo judiciário, de intérprete de normas abstratas exige do judiciário uma maior estabilidade e previsibilidade em suas decisões. Isso porque o consenso presente no ordenamento também existe apenas em sentido abstrato.⁵ Ora, nenhum jurista seria capaz de defender o direito à restrição de circulação (oposto ao direito à liberdade de ir e vir), ou o

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58-59.

³ Ibidem, p. 60.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o 'sentido exato da lei' para a corte que institui precedentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 166, dez. 2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/76337447/DA_CORTE_QUE_DECLARA_O_SENTIDO_EXATO_DA_LEI_PARA_A_CORTE_QUE_INSTITUI_PRECEDENTES_DA_CORTE_QUE_DECLARA_O_SENTIDO_EXATO_DA_LEI_PARA_A_CORTE_QUE_INSTITUI_PRECEDENTES. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriana; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Anais do Simpósio Brasileiro de Processo Civil**, p. 466. Disponível em <https://abdconst.com.br/anais-civil/Eduardo%20Cambi.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022.

direito à censura (oposto ao direito de liberdade de expressão), porém em casos concretos há divergência sobre a aplicação desses direitos.

Por exemplo, no tocante a liberdade de expressão, a letra fria da Constituição garante, no seu art. 5º, IX⁶ a liberdade de expressão em níveis intelectuais e de comunicação, por exemplo. E há um consenso dentro da própria sociedade sobre essa liberdade. Porém, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou dar concretude (e limites) à liberdade trazida pela Constituição, ao decretar a prisão do ex-deputado federal Roberto Jefferson por manifestações antidemocráticas.

Segundo a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, por mais que a constituição garanta a liberdade de manifestação e o livre pensamento, a própria Constituição (em outro texto abstrato), não permite manifestações que visam o rompimento do Estado de Direito e a extinção de cláusulas pétreas.⁷

Porém, essa linearidade de pensamentos nem sempre é visível em todas as decisões dentro do Poder Judiciário. Citando-se aqui outro caso concreto, o Supremo Tribunal Federal fixou tese através da sistemática da Repercussão Geral, ao assumir a condição de intérprete da Constituição, no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, em se tratando do agente físico ruído, para fins de concessão de benefício previdenciário.^{8 9}

Veja-se um excerto do julgado, que afasta totalmente a consideração do EPI auditivo para o agente físico ruído:

tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

⁶ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁷ MORAES, A. D. **Petição 9.844/DF**, Brasília, 12 Ago 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-manda-prender-roberto.pdf>>. Acesso em: 24 Nov 2021.

⁸ Para maiores detalhes, ver: ARE 664.335/SC, STF, de Relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux

⁹ Tese fixada: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

[...]

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.¹⁰

Em um breve levantamento feito junto a 10ª Vara Federal de Curitiba, num total de 05 sentenças analisadas¹¹, versando sobre a mesma matéria e após o pronunciamento do STF sobre o tema, verificou-se que as sentenças ali proferidas, mesmo fazendo menção à decisão do Supremo Tribunal Federal, afastavam a sua aplicação, conforme pode-se exemplificar no seguinte excerto:

Pela transcrição supra, é possível perceber que os Ministros, ao mesmo tempo em que confirmaram o afastamento da aposentadoria especial pelo uso de EPI's, excluíram a eficácia da declaração unilateral feita pelo empregador no PPP quanto ao ruído, precipuamente em face de características próprias deste agente nocivo, que teria outros efeitos não relacionados ao sistema auditivo. De toda sorte, parece evidente que não houve desconsideração, pura e simples, dos protetores auditivos para fins previdenciários. Assentou-se, apenas, que a mera declaração de eficácia no PPP não seria prova suficiente da eliminação do agente nocivo.

Em sentido contrário, pode-se extrair do julgado que, comprovada a aptidão do equipamento por outros meios, resta afastada a insalubridade e, por conseguinte, o direito à aposentadoria especial.¹²

O precedente fixado pelo STF deixa claro que no tocante ao agente físico ruído o uso de EPI não afasta o caráter insalubre do labor, uma vez que os

¹⁰ BRASIL. Acórdão. Autos: ARE664.335/SC. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2015.

¹¹ As sentenças foram analisadas a partir de levantamentos feitos em casos atuados como advogado, e levantamentos realizados através de consulta de publicações de sentenças da Justiça Federal do Paraná. Os autos analisados foram: 5052201-61.2012.4.04.7000; 5072360-54.2014.4.04.7000; 5028843-33.2013.4.04.7000; 5044513-77.2014.4.04.7000.

¹² BRASIL. Sentença. Autos: 50723605420144047000. **10ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 2017.

equipamentos tem a função de proteção da audição, e os efeitos nocivos causados por esse agente vão para além da audição e tem como foco todo o corpo.

O exercício de interpretação feito pelos magistrados na consideração do precedente fixado pelo STF – que afasta integralmente a efetividade do EPI para o agente físico ruído, uma vez que seus efeitos nocivos vão para além da questão auditiva – confere um sentido diferente daquele presente na *ratio decidendi* do julgado, ao afirmar que a tese afasta a insalubridade se comprovada a aptidão do equipamento por outros meios.

Decisões como a citada acima são repetidas em várias matérias processuais, ao longo de toda a jurisdição brasileira, criando uma verdadeira sensação de insegurança jurídica, onde mesmo em casos em que existem decisões vinculantes, há o seu descumprimento.

Cumpra-se observar que o problema, ao menos na seara previdenciária, de descumprimento dos precedentes parece ser algo latente, já tendo sido analisado na tese de Estefânia Barboza, que trouxe a seguinte análise sobre o tema.

Nesse sentido, a Juíza Patrícia Helena Daher Lopes ao julgar caso de desaposentação perante o INSS, embora reconhecer entendimento do STJ, decide de forma contrária aquele Tribunal: “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual a renúncia opera efeitos ex nunc. A devolução de proventos não é devida, visto que os valores recebidos tinham natureza alimentar. (...) Entretanto, este Juízo entende de forma diversa. A exigência de devolução não encontra obstáculo no fato de as prestações recebidas terem caráter alimentar.” JFPR – Vara Previdenciária de Curitiba – AO 2008.70.00.008373-3/PR – DJ 14.10.2009¹³

O que se tem visto é que, baseados pelo princípio do livre convencimento, através de argumentos como juízo pessoal, ou interpretação própria do precedente fixado, os tribunais inferiores e os juízes em primeiro grau sentem-se autorizados a não seguir os precedentes das cortes superiores, mesmo aqueles tidos como vinculantes, como as decisões na sistemática da Repercussão Geral.¹⁴

¹³ BARBOZA, 2014. Op. Cit. p. 205.

¹⁴ MARINONI, 2010, Op. Cit. p. 97-98.

Em um breve paralelo histórico, cumpre destacar que o atual Código de Processo Civil de 2015, no art. 371, correspondente ao art. 131 do Código de 1973, limitou-se ao texto de que o juiz apreciará a prova constante dos autos, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Conforme explicam Lênio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Da Cunha, o código processual atual rompeu com o livre convencimento motivado, ao passo que

com a retirada do livre convencimento do CPC, o legislador encerrou um ciclo. Desde o socialismo processual (Menger, Klein, Büllow) se pensava que o juiz era o protagonista e que tinha livre convencimento. Em outras palavras, ele era livre para decidir, desde que, depois, justificasse, como se a justificação ou motivação conseguisse suprir o problema fulcral que residia, exatamente, no livre atribuir de sentidos, corolário do paradigma da subjetividade.¹⁵

Streck, em sua coluna do ConJur, ao se deparar com o assunto de que o juiz deve(ria) decidir conforme seu livre convencimento, exemplificou tal aberração dos tempos modernos com a seguinte expressão: “o-juiz-constrói-sua-decisão-a-partir-de-uma-simbiose-de-razões-e-sentimentos”¹⁶ e continua, ao defender que assumir tal ideia seria retirar o caráter institucional e político do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa flagrante insegurança jurídica, à medida que a decisão proferida não viria do texto legislativo, e sim da consciência do julgador, que é individualizada à cada julgador.¹⁷

Este entendimento equivocado de certos magistrados, em aplicar um princípio que foi parcialmente extinto no Código de Processo Civil de 2015 causa imensa insegurança jurídica no sistema processual brasileiro, já que desconsidera substancialmente a hierarquia entre os órgãos do Poder Judiciário, e mais ainda, não traz uniformidade sobre o entendimento do direito pátrio.

Aceitar a existência de um livre convencimento dentro da sistemática processual é aceitar a individualização, é retirar o *demos* (povo) do jogo processual, que resulta numa aplicação legislativa à bel prazer do julgador, em

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ STRECK, Lênio. O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém? **Consultor Jurídico**. 15 maio 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>. Acesso em 12 ago. 2022.

¹⁷ Ibidem.

contrário ao texto legal e a própria interpretação legislativa conferida pelas Cortes Superiores, que supostamente tem chancela parcial da sociedade, à medida que se enfrentam e se discutem os casos dentro do jogo democrático.

Para firmar tal ideia, Streck sustenta que

embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado 'coparticipação', com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do 'livre convencimento'. O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão.¹⁸

Ou seja, o fim do livre convencimento motivado tem como fim a exclusão da individualidade do juiz na construção da decisão, privilegiando assim a prolação de uma decisão que leve em conta os argumentos debatidos e rebatidos durante a instrução do processo, bem como a interpretação legislativa pacificada – ou seja – aquela formada pelas Cortes Superiores através da construção de precedentes. Nesse sentido, Karina Fonseca e Fernando Knoeer apontam a vantagem do abandono ao livre convencimento motivado:

Constata-se, dessa forma, que o fim do “livre convencimento” do juiz, visa a rejeição do individualismo exacerbado e da figura do “juiz empoderado, que julga motivando as próprias razões, previamente eleitas, buscando-se a cura da forma de poder [discricionário?], resultado da discursividade egocêntrica, que nega a alteridade, superando-se a figura do juiz “maquiavélico”, que promove suas decisões segundo seus fins (unilateralidade), com base nos seus próprios meios (motivação pessoal), e que se funda em um discurso de irracionalidade, ao contrário do que se propõe.¹⁹

¹⁸ STRECK, Lênio. O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, p. 36, abr./jun. 2015. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em 17 jan. 2023.

¹⁹ FONSECA, Karina Maria Mehl Damico; KNOERR, Fernando Gustavo. Porque era necessário acabar com o livre convencimento no novo CPC? **Percursos**, [S.l.], v. 1, n. 18, p. 100, fev. 2017.

Sem o uso imoderado do livre convencimento motivado, e atendo-se à legislação e as interpretações conferidas à elas pelas Cortes Superiores, os juízes podem concentrar-se na construção de decisões mais uniformes – que certamente não se tem visto ultimamente. Traz-se à baila interessante colocação do juiz de direito Fernando Vieira Luiz, apontada por Lênio Streck em sua coluna do ConJur:

sou juiz, minha mãe é juíza, meus amigos juízes e promotores, com os quais convivo, são todos honestos, probos e jutos. Interessante é que, quando nos reunimos para falar sobre os casos que decidimos, chegamos a conclusão que, embora a nossa honestidade, probidade e sentimento de justiça, damos sentenças tão diferentes umas das outras, em casos, por vezes, muito, muito similares”. Por isso, continuou, “cheguei a conclusão de que havia algo errado. Não basta ser honesto, probo e ter sentimento do justo. Todos, eu, minha mãe, meus amigos, decidimos conforme nossas consciências. Só que as decisões são tão discrepantes...”²⁰

Para que se obtenha êxito na construção de decisões uniformes, não basta que elas existam, é necessário que elas se mantenham estáveis e sejam aplicadas com rigor, tanto em sentido horizontal, isso é, pelas próprias Cortes que os proferem, como em sentido vertical, onde os tribunais e juízos inferiores devem seguir os entendimentos firmados pelas instâncias superiores.

Existem uma série de possibilidades sobre como se pode uniformizar as decisões judiciais, de modo a se alcançar maior estabilidade.

Canotilho, ao referir-se à manutenção da jurisprudência dos tribunais, coloca-a como se não fosse um direito do cidadão, uma vez que os juízes teriam “uma dimensão irredutível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei”, sendo que a estabilidade seria alcançada pela permitida revisão das decisões pelos tribunais superiores.²¹

Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1727>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁰ LUIZ, Fernando Vieira. In: STRECK, Lênio. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCP. **ConJur**. 19 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em 17 jan. 2023.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 381.

Tal pensamento foi superado, e conforme explica Barboza, pensar desse modo seria como aceitar que a segurança jurídica não alcança todos os órgãos do poder público.²²

IMPACTOS DE DECISÕES NÃO UNIFORMES

Humberto Ávila aponta que a segurança jurídica, através do Poder Judiciário é alcançada através de aspectos de manutenção da estabilidade das decisões.²³ Por outro lado, continua seu raciocínio em uma difícil missão em sentido abstrato: entender quais os efeitos da insegurança jurídica nestas decisões.

Inicialmente, é imprescindível entender a decomposição da segurança jurídica, trabalhada por Humberto Ávila, e posteriormente por Daniel Mitidiero. Segundo aponta Ávila, a jurisdição insegura tem causado 3 problemas essenciais com a não uniformidade das decisões: problemas de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.²⁴

De cognoscibilidade, em virtude da falta de fundamentação adequada das decisões, ou mesmo, da existência de divergências entre decisões, órgãos ou tribunais; de confiabilidade, em razão da modificação jurisprudencial de entendimentos anteriores consolidados com eficácia retroativa inclusive para aqueles que, com base no entendimento abandonado, praticaram atos de disposição dos seus direitos fundamentais; e de confiabilidade, pela falta de suavidade das alterações de entendimento, ou mesmo, pela ausência de coerência na interpretação do ordenamento jurídico.²⁵

Conforme as colocações de Ávila, não apenas a mera loteria jurisprudencial, já citada e trabalhada por Cambi afetam a jurisdição pela sua randomização entre órgãos, mas também afetam a previsibilidade do cidadão em cumprir com as disposições legais, e como o Poder Judiciário interpretará estas disposições legais.

²² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais - Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 183, jun 2014.

²³ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores. 2011, p. 160.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

De acordo com Cambi, “se um órgão jurisdicional julga de um jeito e outro de outro, instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça”.²⁶

Maria Di Pietro explica que o princípio da segurança jurídica leva em conta a boa-fé do cidadão, que pratica os atos esperando amparo da própria Administração, a medida que terão seus atos reconhecidos. Qualquer decisão em sentido contrário, destruiria a previsibilidade que se espera do poder público.²⁷

Abarcando também a calculabilidade apontada por Ávila, pode-se identificar uma ausência de suavidade nas alterações, uma vez que a modulação dos efeitos das decisões por vezes rompe com a interpretação anterior conferida pelo próprio poder judiciário, levando a um cenário de obscuridade para o jurisdicionado em geral.

Em efeitos práticos, podemos apontar inúmeros problemas que essas decisões não uniformes podem causar ao sistema judiciário, desde a morosidade na finalização dos processos, ao abarrotamento do Poder Judiciário, e conseqüentemente, os custos ao erário público para manutenção de uma máquina gigantesca para julgar um exagerado número de processos.

Frederico Koehler aponta que a loteria jurisprudencial afronta a isonomia resguardada pela Constituição, ao passo que cria soluções distintas para casos similares, e causa “imprevisibilidade, instabilidade e dificuldade do cidadão em saber como se portar em suas relações jurídicas.”²⁸

Fábio Coelho em artigo sobre a instabilidade das decisões, bem aponta a dificuldade que tem sido para se cravar o resultado de um processo, mesmo para advogados experientes, haja vista a loteria que se tem visto nos órgãos jurisdicionados de todo o país.

²⁶ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. Revista dos Tribunais, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001

²⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. O STJ e o princípio da segurança jurídica. **Migalhas**. 14 maio 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em 16 ago. 2022.

²⁸ KOEHLER, Frederico, Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista de Processo**. Vol. 258, p. 346, 2016.

o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais parece ter aumentado bruscamente e os profissionais da área cada vez mais se surpreendem com o resultado das demandas. Lamentando-o ou comemorando-o, são surpreendidos porque, pelo conhecimento da lei e dos precedentes jurisprudenciais e pela experiência profissional que tinham, nutriam expectativa diversa para o caso.²⁹

José Augusto Delgado bem aponta em seu artigo intitulado “A imprevisibilidade das decisões judiciárias e seus reflexos na segurança jurídica”, abordando a questão da imprevisibilidade e seus reflexos, citando o ex-Ministro da Justiça Thomas Bastos, aponta que

Há estatísticas que mostram que a economia e o direito têm que andar cada vez mais entrelaçados para fazer o país crescer, bem como que a possibilidade de cada tribunal decidir de forma isolada gera insegurança nas relações financeiras. A imprevisibilidade das decisões impede, por exemplo, que existam linhas de crédito de longo prazo no país.³⁰

Delgado, passa assim, a correlacionar um dos grandes problemas da insegurança jurídica trazidas em decisões não uniformes, a questão econômica e a insegurança ao investidor frente ao cenário de aplicação não isonômica das decisões à bel prazer do julgador, destacando ainda

essa falta de previsibilidade jurídica leva à falta de segurança por parte daqueles que investem no País, tornando-se empecilho ao desenvolvimento nacional, e afetando também o cidadão, que não sabe quais as regras do jogo que vão prevalecer³¹

A ausência de segurança jurídica trazida pela imprevisibilidade das decisões judiciais vai muito além dos atores do processo, e alcança a sociedade como um todo. Isso porque as decisões exaradas pelos magistrados comporão

²⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **A justiça desequilibrando a economia**. Disponível em: <http://waldemarneto.blogspot.com/2006/11/justia-desequilibrando-economia.html>. Recuperado de: <https://www.ulhoacoelho.com.br/site/artigos/direito-e-politica/29-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>. Acesso em 16 ago. 2022.

³⁰ DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciárias e seus reflexos na segurança jurídica**. p. 2. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc#:~:text=2%20%2D%20A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES,para%20enfraquecer%20o%20regime%20democr%C3%A1tico. Acesso em 16 ago. 2022.

³¹ Ibidem, p. 2.

o arcabouço histórico de decisões sobre determinado assunto, e quanto mais decisões díspares houverem, maior será a insegurança jurídica por trás de determinado assunto. Sobre essa questão, Camila Marcelino faz uma importante ponderação, sobre o efetivo alcance dos efeitos das decisões:

A segurança jurídica possui reflexos que alcança não somente as partes em litígio, mas toda a sociedade, uma vez que o judiciário desempenha uma função institucional de compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais presentes no cotidiano da sociedade. É por esse motivo que a segurança jurídica é tratada como um princípio ou “sobreprincípio”.³²

Pode-se ainda adentrar na questão axiológica do descumprimento reiterado das decisões das cortes superiores, que geram uma ofensa direta ao Estado Democrático de Direito, e aos seus princípios, em especial, à dignidade da pessoa humana, da cidadania e da estabilidade das instituições.^{33 34}

SEGURANÇA JURÍDICA E A ESTABILIDADE DEMOCRÁTICA PELO PRECEDENTES

A segurança jurídica é um princípio constitucional, positivado na Constituição Federal como um direito individual do cidadão, através do art. 5º, XXXVI³⁵. O sentido de lei que adota o diploma constitucional deve ser interpretado em sentido amplo, considerando todo aquele pronunciamento mandamental do Estado como Lei. Mais abrangente ainda, em se tratando de direitos e garantias individuais, é também dever do Poder Judiciário observar a segurança jurídica ao exarar pronunciamentos e decisões ao analisar casos concretos.

³² MARCELINO, Camila Gomes. Uma Análise Hermenêutica Sobre a (im)previsibilidade das decisões judiciais. 2014, p. 41. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

³³ Ibidem, p. 6.

³⁴ BITTON, Daniele Vaz. **Segurança jurídica e imprevisibilidade nas decisões judiciais: um desafio para os magistrados**. Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. p. 8. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/DanielleVazBitton.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

³⁵ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Mas o que é a segurança jurídica? José Joaquim Gomes Canotilho, que se traduz “na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos.”³⁶ Em outras palavras, a segurança jurídica é a garantia de estabilidade dentro de um ordenamento jurídico, onde mais do que previsíveis, os pronunciamentos estatais são coesos e lineares.

A segurança jurídica é conceituada por Marinoni como a “estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável”³⁷ para as bases de um Estado de Direito.

Barboza aponta que a segurança jurídica é esperada em diversas áreas do direito.³⁸ Silva conceituou a segurança jurídica como um direito fundamental da República, uma vez que a segurança jurídica está diretamente ligada a previsibilidade e na certeza de que os indivíduos têm de que seus atos serão válidos, porquanto aplicados sob determinada norma.³⁹

A segurança jurídica que se busca, somente será alcançada uma vez que haja respeito aos precedentes das cortes superiores e uma construção jurisprudencial sólida, íntegra e coerente, não como método engessado de reprodução, onde o juiz deixa de ser o “boca da lei” para ser o “boca do tribunal”, mas numa lógica de decisões onde haja respeito aos princípios, com coerência e lógica.

Tal situação fática que se tem vivido atualmente é uma aberração, contrária aos princípios do processo civil constitucional. Como bem aponta Mitidiero:

Nada pode ser mais injusto que tratar casos iguais de forma desigual perante a mesma ordem jurídica em um mesmo espaço de tempo. Se os compromissos históricos do direito brasileiro são capazes de explicar as razões pelas quais se chegou a achar normal esse despropósito, fazendo com que fechássemos os olhos para essa gritante injustiça, é preciso que se percebam esses compromissos a

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 372.

³⁷ MARINONI, 2010. Op. Cit. p. 120-121.

³⁸ BARBOZA, 2014. Op. Cit. p. 178-179.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 433.

fim de desconstruí-los - para que se possa então construir um novo direito e um novo processo civil.⁴⁰

As decisões que não trazem uniformidade, como bem explica Mitidiero, trarão injustiça, à medida que criarão dois pesos desiguais para se enfrentar questões semelhantes.

Para se obter a almejada segurança jurídica prevista no texto constitucional, é necessário que exista uma estabilidade de todo o ordenamento. Mitidiero analisa a decomposição da segurança jurídica, dividindo-a em 4 critérios para seu sustento: cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade, e efetividade.⁴¹

Da mesma forma, Ávila traz o seguinte conceito de segurança jurídica “há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo direito aos seus atos”.⁴²

As premissas de segurança jurídica dentro do ordenamento jurídico refletem a necessidade da mesma ser estável, e ela pode (e deve) ser alcançada, em se tratando de processo legal com a uniformidade na interpretação da lei.⁴³

Nos sistemas de *common law* o sistema de precedentes é um princípio fundamental à Justiça, uma vez que a segurança jurídica está ligada diretamente ao sistema de precedentes judiciais, que buscam trazer soluções às questões judiciais por meio de um sistema de racionalidade, com decisões coerentes e estáveis. Isso significa dizer que a limitação do juiz não é a lei, mas sim a interpretação dela, e por sua vez, os próprios precedentes.⁴⁴

No sistema jurídico vigente no Brasil, de *Civil Law*, busca-se garantir a segurança jurídica através de codificação das leis, onde o legislador tenta(ou)

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.20.

⁴¹ Ibidem, p. 26.

⁴² ÁVILA, 2011. Op. Cit. p. 138.

⁴³ MARINONI, 2010. Op. Cit. p. 123.

⁴⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais - Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 179.

prever todas as situações possíveis, e limitando o julgador a própria letra da lei, voltando-se sempre para a segurança jurídica.⁴⁵

Porém, com a constitucionalização dos direitos fundamentais, em especial na segunda metade do século XX, e a máxima valoração dada pela Constituição Federal de 1988 aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, o sistema de *civil law* deparou-se com uma abstração dentro de si. Direitos fundamentais podem entrar em concorrência, e devido sua definição abstrata (direito à liberdade de expressão, direito à liberdade de informação, direito à intimidade), podem encontrar situações conflituosas entre si.⁴⁶

Ao resolver tais questões, que nascem em conceito abstrato, e demandam soluções em casos concretos, o judiciário assume uma nova função, para além da mera limitação da aplicação da lei, mas dando interpretação de caráter moral e política a sua aplicação, indo além da limitação inicial do sistema de codificação da *civil law*.

Essa nova função assumida pelo Judiciário necessita da mesma estabilidade e segurança jurídica que a mera aplicação da lei codificada traz, isso porque, conforme ensina Canotilho, a segurança e a confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito.⁴⁷

É improvável que se alcance uma segurança jurídica onde Cortes Superiores definem interpretações à legislação, que são livremente ignoradas pelas instâncias inferiores, e por seus pares, criando um cenário de loteria jurídica, conforme já se apresentou aqui em exemplo de um caso previdenciário.

Jorge Júnior aponta que o atual processo civil já dispõe de instrumentos hábeis a afastar a insegurança jurídica, faltando apenas que sua aplicação seja efetivada pelos magistrados.

É dever observar que o ato de interpretação tem por escopo afastar as que se deram forma incorreta por trazerem insegurança, de modo a estabilizar a decisão a ser proferida pelos juízes e pelos tribunais. Esse papel pertence aos tribunais superiores, como previsto na Constituição

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_e_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 05 Jan 2021.

⁴⁷ CANOTILHO, 1993. Op. Cit. p.374

Federal de 1988, investidos do poder de afirmar como a lei não deve ser interpretada, de forma a se buscar a unidade do direito – isto é, a uniformidade da interpretação da lei, possibilitando, assim, ser afastada qualquer vontade dos juízes que possa se sobrepor à da lei. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são responsáveis por asseverar e velar pela interpretação da lei, assegurando a liberdade e a isonomia aos casos decididos. Essa atuação resulta em estabilidade e continuidade para a ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas.⁴⁸

Um dos instrumentos presentes dentro do Código de Processo Civil é o uso da sistemática dos precedentes já que cria-se a almejada previsibilidade da norma presente no sistema *Civil Law* que é adotado no Brasil, dotando o sistema judicial de continuidade e estabilidade.

Como bem pontua Cláudia Andrade Sarturi, sem respeito aos precedentes, não é possível se alcançar a estabilidade da ordem jurídica.⁴⁹ Da mesma forma, Barroso e Campos pontuam que o respeito aos precedentes “constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica”.⁵⁰

Defende-se a teoria de Dworkin do direito como integridade e sua aplicação na sistemática do processo civil brasileiro, em especial, pelo sistema de precedentes, uma vez que a segurança jurídica somente será alcançada com o diálogo entre as decisões, e diálogos intradecisões⁵¹ onde permita-se compreender qual a interpretação está sendo dada a legislação vigente no ordenamento atual.

Isso reflete uma necessidade de integridade, que somente será alcançada com a repetibilidade de pronunciamentos judiciais que levem em

⁴⁸ JORGE JÚNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 59, p. 101, Julho/Setembro/2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n59_07_seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%20e%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o_final.pdf?d=637642106624307471. Acesso em 15 ago. 2022.

⁴⁹ SARTURI, Cláudia Adrielle. A teoria dos precedentes judiciais e o novo código de processo civil brasileiro. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 9, n. 02, p. 40, jun. 2017.

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 03, p. 23, set. 2016.

⁵¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare Decisis, Integridade e Segurança Jurídica: Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade Contemporânea**. Curitiba: Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Direito PUCPR, 2011, p.233.

considerações os mesmos princípios e resultados ao proferir decisões, em respeito a própria história da sociedade e do direito.

Enxerga-se no sistema de precedentes uma solução para se alcançar a referida estabilidade e coerência do direito, seja em níveis verticais, seja em níveis horizontais. Um sistema que obrigatoriamente vincule as decisões anteriores, é capaz de unificar a codificação proposta pelo sistema de *civil law* com o respeito aos precedentes fáticos da *common law*, efetivando-se um princípio fundamental, garantido pela Constituição, que é a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

As decisões não uniformes são um problema que afetam principalmente – mas não exclusivamente – os atores do processo judicial, em especial as partes, que não tem a certeza sobre como será o pronunciamento judicial em determinado caso, mesmo que este já tenha sido visitado e revisitado, e tenha algum tipo de orientação acerca da matéria das Cortes Superiores.

O uso do livre convencimento motivado apresenta problema enorme para a manutenção da estabilidade do sistema legal, e traz insegurança não apenas para as partes diretamente afetadas pelos pronunciamentos não uniformes, mas também para pretensos investidores, para o cidadão e para a própria Administração Pública, que se vê numa sinuca de bico com inúmeras interpretações diferentes para casos semelhantes.

Buscando coibir tais práticas, o Código de Processo Civil de 2015 extirpou o livre convencimento motivado, bem como deixou o julgador adstrito aos julgamentos anteriores – os precedentes – seja por meio da jurisprudência ou das súmulas que versam sobre a matéria, e deveriam enfrenta-las quando suscitados pelas partes, e fazer a correta distinção entre os casos anteriores e justificar a sua não aplicação.

Porém, conforme explicitado no presente trabalho, os magistrados têm ignorado os precedentes, em que pese a determinação legal para que os levem em consideração. O termo “observar” presente no Código de Processo Civil não é um conselho ou uma opção dada ao magistrado, mas um dever do detentor do poder Estatal para com a manutenção da estabilidade democrática.

Busca-se com a extirpação total do livre convencimento motivado a impessoalidade do julgador perante as partes, criando um processo mais justo e equânime para todos, o que pode ser alcançado através do uso do sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil, que trouxe inovações nesse sentido, habilitando o processo à ser o mais democrático possível.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores. 2011,

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare Decisis, Integridade e Segurança Jurídica: Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade Contemporânea**. Curitiba: Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Direito PUCPR, 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais - Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 183, jun 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 03, p. 23, set. 2016.

BITTON, Daniele Vaz. **Segurança jurídica e imprevisibilidade nas decisões judiciais: um desafio para os magistrados**. Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. p. 8. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/DanielleVazBitton.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Acórdão. Autos: ARE664.335/SC. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2015.

BRASIL. Sentença. Autos: 50723605420144047000. **10º Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 2017.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.108-128, abr. 2001.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriana; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Anais do Simpósio Brasileiro de Processo Civil**. Disponível em <https://abdconst.com.br/anais-civil/Eduardo%20Cambi.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 05 Jan 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A justiça desequilibrando a economia**. Disponível em: <http://waldemarneto.blogspot.com/2006/11/justia-desequilibrando-economia.html>. Recuperado de: <https://www.ulhoacoelho.com.br/site/artigos/direito-e-politica/29-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>. Acesso em 16 ago. 2022.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. p. 2. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICIAIS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc#:~:text=2%20%2D%20A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES,para%20enfraquecer%20o%20regime%20democr%C3%A1tico. Acesso em 16 ago. 2022.

FONSECA, Karina Maria Mehl Damico; KNOERR, Fernando Gustavo. Porque era necessário acabar com o livre convencimento no novo CPC? **Percursos**, [S.l.], v. 1, n. 18, p. 100, fev. 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1727>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

KOEHLER, Frederico, Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista de Processo**. Vol. 258, p. 346, 2016.

JORGE JÚNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, nº 59, p. 101, Julho/Setembro/2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n59_07_seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%20e%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o_final.pdf?d=637642106624307471. Acesso em 15 ago. 2022.

LUIZ, Fernando Vieira. In: STRECK, Lênio. **Dilema de dois juizes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC**. ConJur. 19 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em 17 jan. 2023.

MARCELINO, Camila Gomes. **Uma Análise Hermenêutica Sobre a (im)previsibilidade das decisões judiciais**. 2014, p. 41. Monografia

(Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58-59.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o 'sentido exato da lei' para a corte que institui precedentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 166, dez. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/76337447/DA_CORTE_QUE_DECLARA_O_SENTIDO_EXATO_DA_LEI_PARA_A_CORTE_QUE_INSTITUI_PRECEDENTES_D_A_CORTE_QUE_DECLARA_O_SENTIDO_EXATO_DA_LEI_PARA_A_CORTE_QUE_INSTITUI_PRECEDENTES. Acesso em: 15 ago. 2022.

MORAES, A. D. **Petição 9.844/DF**, Brasília, 12 Ago 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-manda-prender-roberto.pdf>>. Acesso em: 24 Nov 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. O STJ e o princípio da segurança jurídica. Migalhas. 14 maio 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em 16 ago. 2022.

SARTURI, Cláudia Adriele. A teoria dos precedentes judiciais e o novo código de processo civil brasileiro. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 9, n. 02, p. 40, jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

STRECK, Lênio. **O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém?** Consultor Jurídico. 15 maio 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>. Acesso em 12 ago. 2022.

STRECK, Lênio. O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, abr./jun. 2015. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em 17 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.